



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 26 de julho de 2021

Número 143

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 210/2021:

Deslocação do Presidente da República ao Brasil. 2

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 62/2021:

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos 3

Decreto Regulamentar n.º 4/2021:

Altera as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo 13

Saúde

Portaria n.º 161/2021:

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro (procede à quarta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho — estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes) 34

Região Autónoma dos Açores

Declaração de Retificação n.º 11/2021/A:

Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/A, de 29 de junho, a Criação da figura do Provedor Regional do Animal. 36

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 141, de 22 de julho de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 96-A/2021:

Altera as medidas aplicáveis a determinados municípios no âmbito da situação de calamidade 75-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 210/2021

Sumário: Deslocação do Presidente da República ao Brasil.

Deslocação do Presidente da República ao Brasil

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República ao Brasil, entre os dias 29 de julho e 3 de agosto, para estar presente na cerimónia de (re)Inauguração do Museu da Língua Portuguesa, em São Paulo.

Aprovada em 20 de julho de 2021.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

114432567



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 62/2021

de 26 de julho

Sumário: Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos.

A disponibilização, introdução, posse e utilização de substâncias ou preparações que possam ser utilizadas indevidamente para o fabrico ilícito de explosivos foi regulamentada pelo Regulamento (UE) n.º 98/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, tendo por fim limitar o acesso do público a tais substâncias e assegurar que as transações suspeitas, desaparecimentos e furtos em toda a cadeia de abastecimento fossem devidamente participados ao ponto de contacto nacional (Regulamento (UE) n.º 98/2013).

No plano interno, a execução e cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 98/2013 foi assegurada através do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto.

Volvidos seis anos sobre a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 98/2013, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia reconheceram que, não obstante o referido regulamento ter contribuído para reduzir a ameaça que os precursores de explosivos representam na União, é necessário reforçar o sistema de controlo dos precursores que podem ser utilizados para o fabrico artesanal de explosivos.

Atendendo ao número de alterações necessárias, de que se destacam as alterações ao nível das listas de substâncias constantes dos anexos I e II e a implementação de novas regras que visam o reforço da informação da cadeia de abastecimento, dos mecanismos de controlo no momento da venda e das transações nos mercados digitais, assim como à necessidade de executar um plano de formação e sensibilização dirigido a quem interage no âmbito dos precursores de explosivos, foi adotado o Regulamento (UE) n.º 2019/1148, do Parlamento e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (Regulamento (UE) n.º 2019/1148).

À semelhança do Regulamento (UE) n.º 98/2013, o Regulamento (UE) n.º 2019/1148, habilita os Estados-Membros a regulamentar, no plano interno, a sua execução, designadamente no que respeita à implementação de um regime de licenças dirigidas a particulares e ao estabelecimento de um quadro sancionatório.

Decorrente da experiência acumulada ao longo da vigência do Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto, considera-se não haver obstáculos à generalização da proibição da venda a particulares de precursores objeto de restrições, procedimento padrão previsto no Regulamento (UE) n.º 2019/1148. Admite-se, porém, a título excecional, um regime de licença relativa ao nitrometano, utilizado por particulares no âmbito de práticas desportivas nacionais e internacionais.

De igual forma, precavendo eventuais necessidades futuras, decorrentes da dinâmica social, nomeadamente com o eventual surgimento de novas realidades carentes de tutela, prevê-se, mediante proposta do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública e despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, a extensão do regime de licença agora instituído a outros precursores de explosivos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, adiante designado por Regulamento (UE) n.º 2019/1148.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei regula a comercialização e utilização de precursores de explosivos identificados nos anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 2019/1148 e as preparações e substâncias que contenham essas substâncias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei não é aplicável:

- a) Aos artigos, na aceção do ponto 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- b) Aos artigos de pirotecnia, na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 135/2015, de 28 de julho, na sua redação atual;
- c) Aos artigos de pirotecnia para utilização não comercial destinados a ser utilizados pelas forças armadas, pelas forças e serviços de segurança e pelos bombeiros;
- d) Aos artigos pirotécnicos para embarcações que sejam considerados equipamentos marítimos, nos termos do Decreto-Lei n.º 63/2017, de 9 de junho, na sua redação atual;
- e) Aos artigos de pirotecnia para utilização na indústria aeroespacial;
- f) Às cápsulas fulminantes para brinquedos;
- g) Aos medicamentos que tenham sido legitimamente disponibilizados a particulares mediante receita médica.

Artigo 3.º

Autoridade competente

1 — A Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DNPSP) é designada autoridade competente para exercer os atos previstos no Regulamento (UE) n.º 2019/1148.

2 — A autoridade competente é responsável pela execução do presente decreto-lei, a quem compete:

- a) A organização das ações de sensibilização, formação e intercâmbio nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, salvo no que respeita às responsabilidades impostas aos operadores económicos;
- b) O tratamento e compilação dos dados e informações tendentes à elaboração do relatório previsto no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, assim como a respetiva comunicação à Comissão Europeia.

Artigo 4.º

Autoridades nacionais de controlo

São autoridades nacionais de controlo, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, a Polícia de Segurança Pública (PSP) e as demais autoridades policiais e administrativas que, nos termos das suas atribuições, detenham poderes de fiscalização e investigação.

Artigo 5.º

Ponto de contacto nacional

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, a DNPSP é designada ponto de contacto nacional.

2 — As transações suspeitas, desaparecimentos significativos, furtos ou roubos de precursores de explosivos são comunicados ao ponto de contacto nacional através de contacto telefónico ou correio eletrónico, sem prejuízo de outros meios de comunicação eletrónica.

3 — O ponto de contacto nacional difunde, no prazo de 24 horas, as situações referidas no número anterior pelo Gabinete Coordenador de Segurança.



Artigo 6.º

Disponibilização, introdução, posse, utilização e armazenagem

1 — Os precursores de explosivos objeto de restrições não podem ser disponibilizados a particulares nem por eles introduzidos, possuídos ou utilizados.

2 — As restrições previstas no número anterior aplicam-se igualmente às preparações que contenham os cloratos ou percloratos constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2019/1148 se a concentração global dessas substâncias na preparação exceder o valor-limite de uma dessas substâncias fixado na coluna 2 da tabela constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2019/1148.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ser disponibilizado a particulares, e por estes introduzido, possuído ou utilizado, nitrometano, nas quantidades previstas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, mediante licença emitida pela autoridade competente que habilita um particular a adquirir, introduzir, possuir e utilizar precursores de explosivos objeto de restrições.

4 — Por proposta do diretor nacional da PSP e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, o regime de licença previsto no número anterior pode ser aplicado a outros precursores de explosivos objeto de restrições.

5 — Os operadores económicos devem armazenar os precursores de explosivos objeto de restrições em áreas reservadas às quais o público não tenha acesso.

Artigo 7.º

Licença

1 — A licença prevista no n.º 3 do artigo anterior pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Se encontrem no pleno uso de todos os direitos civis;
- b) Demonstrem carecer da licença por razões de uso particular;
- c) Sejam idóneos.

2 — Para efeitos de apreciação da idoneidade prevista na alínea c) do número anterior, é suscetível de indiciar falta da mesma, entre outras razões devidamente fundamentadas, ter sido aplicada ao requerente medida de segurança, ter sido condenado pela prática de crime doloso punível com pena igual ou superior a um ano, ou ter sido punido, nos três anos anteriores, mais do que uma vez por infrações às disposições do presente decreto-lei.

3 — É requisito para verificação da idoneidade a consulta do registo criminal do requerente, nomeadamente o seu registo em todos os países em que residiu nos últimos cinco anos, bem como o apuramento de informação em sede de cooperação policial que confirme que o requerente da licença constitui perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e para o fim previsto na alínea c) do n.º 1, a PSP pode exigir a apresentação de atestado médico a quem manifeste indícios sérios de perturbação ou anomalia psíquica.

5 — O pedido de concessão de licença é feito através de requerimento, em formulário a disponibilizar pela PSP, no qual conste:

- a) A identificação completa do requerente, morada, país, número do documento de identificação e contactos;
- b) A identificação do precursor de explosivos, quantidade e concentração;
- c) A utilização e a necessidade demonstrável do precursor de explosivos prevista;
- d) As condições de armazenagem para o precursor de explosivos em causa.

6 — A decisão de emissão da licença deve ser proferida no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

7 — A licença a emitir obedece ao modelo previsto no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º**Validade da licença**

1 — A licença é válida por um ano, prorrogável por igual período até ao máximo de três anos.

2 — A prorrogação do prazo de validade da licença pode ser requerida pelo respetivo titular, com a antecedência mínima de 60 dias sobre o seu termo, e depende do preenchimento dos requisitos que determinaram a sua concessão.

3 — As licenças emitidas por outros Estados-Membros, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148, não são reconhecidas em território nacional, salvo se for estabelecido o reconhecimento mútuo das licenças emitidas em Portugal e noutros Estados-Membros, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do referido regulamento.

Artigo 9.º**Informação da cadeia de abastecimento**

1 — O operador económico que disponibilize um precursor de explosivos objeto de restrições a outro operador económico informa o mesmo que a aquisição, a introdução, a posse e a utilização desse precursor de explosivos objeto de restrições por particulares estão sujeitos às restrições previstas no artigo 6.º

2 — O operador económico que disponibilize um precursor de explosivos regulamentado a outro operador económico, informa o mesmo que a aquisição, a introdução, a posse e a utilização desse precursor de explosivos regulamentado estão sujeitas às obrigações de participação previstas no artigo 12.º

3 — O operador económico que disponibilize qualquer precursor de explosivos regulamentado a utilizadores profissionais ou a particulares, deve garantir que o pessoal envolvido na venda:

a) Tem conhecimento de quais dos produtos que vende que contêm precursores de explosivos regulamentados;

b) Recebe instruções relativas às obrigações constantes nos artigos 6.º a 12.º

4 — Os mercados digitais devem tomar as medidas necessárias para garantir que os seus utilizadores, ao disponibilizarem precursores de explosivos regulamentados através dos seus serviços, são informados das suas obrigações no âmbito do presente decreto-lei, nomeadamente das constantes no presente artigo e dos artigos 10.º a 12.º

Artigo 10.º**Verificação no momento da venda**

1 — Os operadores económicos que disponibilizem precursores de explosivos objeto de restrições a utilizadores profissionais ou a outro operador económico verificam em cada transação, as seguintes informações:

a) Prova de identidade da pessoa habilitada a representar o cliente;

b) A atividade comercial, industrial ou profissional do cliente;

c) O nome ou denominação e endereço do cliente;

d) O número de identificação fiscal do cliente;

e) Utilização que o cliente pretende dar ao precursor de explosivos objeto de restrições.

2 — Os operadores económicos que disponibilizem precursores de explosivos objeto de restrições a particulares, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º, devem, em cada transação, solicitar a prova de identidade e a licença da pessoa que pretende adquirir o precursor de explosivos, registando o precursor, quantidade e concentração disponibilizada na respetiva licença.

3 — Para efeitos de verificação da utilização prevista do precursor de explosivos objeto de restrições, os operadores económicos devem avaliar se a utilização prevista é compatível com a

atividade comercial, industrial ou profissional do cliente, podendo recusar a transação se existirem motivos razoáveis para duvidar da legitimidade da utilização pretendida ou da intenção do potencial cliente de utilizar o precursor de explosivos objeto de restrições para fins legítimos.

4 — Sempre que se verifique que a utilização pretendida não é compatível com a atividade desenvolvida ou haja dúvidas nos fins pretendidas pelo cliente, o operador económico deve participar tais transações ou a sua tentativa à autoridade competente, nos termos do artigo 12.º

5 — Quando a solicitação relativa ao cliente prevista no n.º 1 já tiver sido efetuada, no período de um ano antes da data da transação, e a transação não divirja significativamente de transações anteriores, não é necessário proceder à recolha dos dados referidos.

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de registo de precursores de explosivos objeto de restrições

1 — Os operadores económicos que disponibilizem precursores de explosivos objeto de restrições devem registar todas as transações efetuadas, indicando o precursor em causa, a designação comercial, a concentração, assim como a quantidade transacionada.

2 — O registo referido no número anterior deve ser mantido pelo período de 18 meses a contar da data da transação, juntamente com as informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior.

3 — Os operadores económicos devem ainda comunicar, preferencialmente por via eletrónica, à autoridade competente todas as aquisições que efetuem por importação, transferência ou fabrico, no prazo máximo de 30 dias após a data da sua realização, devendo a informação conter a designação comercial do produto e respetivo precursor, a quantidade, a concentração, o local onde se encontra armazenado, a data da aquisição ou fabrico e origem.

4 — Os operadores económicos devem ser capazes de disponibilizar à autoridade competente e às autoridades nacionais de controlo, a todo o tempo, o registo das transações e aquisições ou fabricos efetuados, nos termos do presente artigo.

Artigo 12.º

Participação de transações suspeitas, desaparecimentos, furtos e roubos

1 — Os operadores económicos e os mercados digitais devem comunicar ao ponto de contacto nacional, previsto no artigo 5.º, todas as transações suspeitas de precursores de explosivos regulamentados.

2 — Consideram-se transações suspeitas, sem prejuízo da ocorrência de outras circunstâncias, quando o cliente apresente um ou mais dos seguintes comportamentos:

- a) Tenha dúvidas quanto à utilização prevista dos precursores de explosivos regulamentados;
- b) Desconheça a utilização prevista dos precursores de explosivos regulamentados ou não saiba apresentar uma explicação plausível para essa mesma utilização;
- c) Pretenda adquirir quantidades, combinações ou concentrações de precursores de explosivos regulamentados pouco habituais para uma utilização lícita;
- d) Se recuse a apresentar prova de identidade, de residência ou, se for caso disso, do estatuto de utilizador profissional ou operador económico;
- e) Insista em usar meios pouco habituais de pagamento, nomeadamente grandes quantias em numerário.

3 — Os operadores económicos e os mercados digitais devem estabelecer procedimentos adequados, razoáveis e proporcionais para detetar transações suspeitas, adaptados ao ambiente específico em que os precursores de explosivos regulamentados são vendidos.

4 — Sempre que os operadores económicos ou os mercados digitais considerarem uma transação suspeita ou a sua tentativa, devem participar o facto ao ponto de contacto nacional no prazo de 24 horas após considerarem a mesma suspeita, informando, se possível, a identidade do cliente e todas as informações que os levaram a considerar a transação suspeita.



5 — Os operadores económicos e os utilizadores profissionais participam ao ponto de contacto nacional, os desaparecimentos significativos, tendo em consideração se a quantidade em causa é invulgar face às circunstâncias do caso, e os furtos ou roubos de precursores de explosivos regulamentados, no prazo máximo de 24 horas após a sua deteção.

6 — Os particulares que tenham adquirido precursores de explosivos ao abrigo de uma licença participam ao ponto de contacto nacional, o desaparecimento e o furto ou roubo de precursores de explosivos, no prazo de 24 horas após a sua deteção.

Artigo 13.º

Taxas

1 — Pela emissão da licença prevista no artigo 7.º é devida uma taxa no valor de € 10.

2 — Pela prorrogação da licença ou emissão de segunda via do documento é devido o pagamento de uma taxa no valor de € 5.

3 — Aquando da entrega de requerimento que vise a emissão de licença, a sua prorrogação ou segunda via, é devida uma taxa de serviço correspondente a 50 % do montante da taxa referida no n.º 1, não reembolsável, destinada a cobrir os custos de organização do processo administrativo.

4 — Os valores das taxas são automaticamente atualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação, quando positiva, do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

5 — As taxas aplicadas constituem receita da PSP.

Artigo 14.º

Proteção de dados

Os operadores económicos e a autoridade competente devem garantir que o tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito do presente decreto-lei respeita as disposições em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 15.º

Normas de conduta dos titulares de licença

Os titulares de licença obrigam-se a cumprir as disposições constantes do presente decreto-lei e de quaisquer disposições regulamentares, assim como as determinações da autoridade competente, relativas à posse, guarda, transporte e utilização de precursores de explosivos, designadamente a:

a) Apresentar os precursores de explosivos objeto de restrições que se encontrem na sua posse, assim como a respetiva documentação, sempre que solicitados pela autoridade competente ou por quaisquer entidades fiscalizadoras;

b) Participar ao ponto de contacto nacional, no prazo máximo de 24 horas após a sua deteção, o extravio, furto, roubo ou inutilização da licença;

c) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de incidente ocorrido que envolva os precursores de explosivos por si detidos;

d) Não ceder a terceiros precursores de explosivos objeto de restrições;

e) Dar uma utilização aos precursores de explosivos objeto de restrições, de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do licenciamento;

f) Guardar os precursores explosivos objeto de restrições em local seguro e inacessível a terceiros;

g) Declarar à autoridade competente, no prazo máximo de 30 dias, qualquer alteração à morada constante na licença emitida nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º



Artigo 16.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação muito grave:

- a) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas d) e e) do artigo 15.º;
- b) O incumprimento do disposto nos artigos 10.º e 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Constitui contraordenação grave:

- a) O incumprimento do disposto no artigo 9.º;
- b) O incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 12.º;
- c) O incumprimento do disposto em normas técnicas emitidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º

3 — Constitui contraordenação leve:

- a) O incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 6.º;
- b) O incumprimento do disposto nas alíneas a) a c) e f) e g) do artigo 15.º

4 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contraordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:

- a) De € 100 a € 500, no caso de contraordenações leves;
- b) De € 250 a € 1250, no caso das contraordenações graves;
- c) De € 500 a € 2500, no caso das contraordenações muito graves.

5 — Quando cometidas por pessoas coletivas, as contraordenações previstas nos n.ºs 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

- a) De € 200 a € 1000, no caso de contraordenações leves;
- b) De € 500 a € 2500, no caso das contraordenações graves;
- c) De € 1000 a € 5000, no caso das contraordenações muito graves.

6 — As coimas previstas nos n.ºs 4 e 5 são elevadas em 30 % nos seus limites mínimos e máximo quando o infrator seja operador económico ou utilizador profissional.

Artigo 17.º

Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis.

2 — No caso de negligência e tentativa, as coimas previstas para a respetiva contraordenação são reduzidas para metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 18.º

Competências e produto das coimas

1 — Compete à PSP a instrução dos processos de contraordenações previstas no artigo 16.º

2 — A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência do diretor nacional da PSP, com a faculdade de delegação e subdelegação.

3 — O produto das coimas previstas no presente decreto-lei reverte:

- a) Em 60 % para o Estado;
- b) Em 20 % para a PSP;
- c) Em 20 % para a entidade fiscalizadora que levante o auto.



Artigo 19.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente decreto-lei aplica-se subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 20.º

Apreensão de precursores de explosivos

1 — Há lugar à apreensão de precursores de explosivos, sempre que:

- a) Se encontrem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;
- b) O seu portador apresentar indícios sérios de perturbação psíquica ou mental;
- c) Ocorra a cassação da licença, nos termos do artigo 21.º

2 — A apreensão nos termos do número anterior é sempre comunicada à PSP.

3 — A apreensão de precursores implica, quando aplicável, a apreensão da licença de que o seu portador seja titular.

4 — Da apreensão nos termos da alínea b) do n.º 1 é lavrado auto, o qual é remetido ao Ministério Público.

Artigo 21.º

Cassação e entrega voluntária da licença

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o diretor nacional da PSP pode determinar, em função da culpa e da gravidade, a cassação da licença como sanção acessória à aplicação das sanções estabelecidas no artigo 16.º

2 — A cassação da licença pode ainda ocorrer por:

- a) Alteração dos pressupostos em que se baseou a emissão da licença;
- b) Por razões de segurança e ordem pública.

3 — A cassação da licença implica a entrega da mesma na PSP, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que a determina, sob pena de o agente incorrer na prática do crime de desobediência qualificada.

4 — O titular de licença que pretenda desistir do licenciamento, deve entregar voluntariamente à PSP a respetiva licença e os precursores de explosivos, objeto de restrições, que se encontrem na sua posse.

Artigo 22.º

Modelos de documentos e normas técnicas

1 — Os modelos de documentos necessários à execução do presente decreto-lei são criados por despacho do diretor nacional da PSP.

2 — Compete ao diretor nacional da PSP a emissão de normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos relativos ao licenciamento, à posse, à guarda, ao transporte e à utilização de precursores de explosivos.

Artigo 23.º

Procedimento de salvaguarda

Quando existam motivos razoáveis para considerar que determinada substância, independentemente da sua inclusão no Regulamento, possa ser utilizada no fabrico ilícito de explosivos, o diretor nacional da PSP pode desencadear a cláusula de salvaguarda prevista no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 2019/1148.



Artigo 24.º

Disposições finais

1 — As substâncias constantes nos anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 2019/1148 e as substâncias que contenham essas substâncias, que se enquadrem nas matérias perigosas constantes no anexo II do Regulamento sobre o Fabrico, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, estão excluídas da aplicação do disposto nos artigos 25.º a 28.º do referido RFACEPE.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente regime não prejudica as demais disposições previstas no Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, no RFACEPE e no Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 56/2016, de 29 de agosto.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de julho de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Promulgado em 15 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

A licença é impressa em papel em formato A4, com desenho gráfico de segurança e estam-pagem de holograma com imagem do escudo da Polícia de Segurança Pública, conforme modelo abaixo:

 **REPÚBLICA PORTUGUESA**
Administração Interna – Polícia de Segurança Pública – Direção Nacional

LICENÇA PARA AQUISIÇÃO, INTRODUÇÃO, POSSE E UTILIZAÇÃO DE ...
(nos termos do artigo ... do Decreto-lei n.º .../20..)

1. Número da licença:	
2. Válida até:	
3. Nome:	
4. Morada:	
5. País:	
6. N.º documento de identificação:	
7. Contacto:	8. Endereço eletrónico:

Está autorizado a adquirir, introduzir, possuir e utilizar a substância:

9. Designação:	
10. Quantidade:	11. Concentração:

12. Utilização permitida:	
13. Local de utilização:	
14. Local de armazenagem:	
15. Requisitos específicos:	

16. Data de emissão:	
17. O Diretor Nacional	

18. Registo de aquisições:					
Data	Designação comercial do produto	Designação da substância e concentração	Quantidade	Local e designação do estabelecimento	Nome e assinatura do vendedor

 **POLÍCIA**
SEGURANÇA PÚBLICA

114426184



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 4/2021

de 26 de julho

Sumário: Altera as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, ao regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que, entre outras alterações, transpôs a Diretiva (UE) 2017/853, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, tornam indispensável proceder à atualização do Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, que define as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo, tendo em vista a concessão de alvarás para a sua exploração e gestão.

Foram ouvidas a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça e a Polícia de Segurança Pública.

Foi promovida a audição da Associação de Armeiros de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, que define as regras aplicáveis ao licenciamento de complexos, carreiras e campos de tiro para a prática de tiro com armas de fogo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 — Não estão sujeitos a licenciamento os complexos, carreiras e campos de tiro de iniciativa do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.
- 3 —
- 4 — Compete às federações desportivas de tiro titulares do estatuto de utilidade pública desportiva:
 - a)
 - b) »



Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 23.º, 26.º, 31.º a 33.º, 42.º, 48.º e 54.º do Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, são alterados nos termos do anexo I ao presente decreto regulamentar e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro

É aditado ao Regulamento, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, o artigo 55.º, nos termos do anexo I ao presente decreto regulamentar e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 48.º e o n.º 4 do artigo 54.º do Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro, aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado no anexo II ao presente decreto regulamentar e do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar n.º 6/2010, de 28 de dezembro, com a redação introduzida pelo presente decreto regulamentar.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de julho de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 12 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO I

(a que se referem os artigos 3.º e 4.º)

«Artigo 1.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 'Box de tiro' o espaço fisicamente delimitado em que está subdividida uma carreira de tiro para a prática de tiro dinâmico;
- f) [Anterior alínea e).]
- g) 'Carreira de tiro' a instalação, interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projétil único ou múltiplo, arco ou besta, de acordo com a disciplina de tiro;
- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) [Anterior alínea q).]
- s) [Anterior alínea r).]
- t) [Anterior alínea s).]
- u)
- v)
- x)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Memória descritiva do projeto onde constem as disciplinas de tiro a praticar, os calibres das armas e tipo de munições a utilizar, as respetivas características técnicas, designadamente as que respeitam às condições de iluminação, insonorização e ventilação, nos termos previstos no Regulamento;
- d)
- e)
- f)
- g) Descrição do sistema adotado ou a adotar para o isolamento ou proteção dos solos e dos recursos hídricos relativamente à sua contaminação por metais provenientes dos projéteis disparados e apresentação de contrato de prestação de serviços com empresa autorizada que efetue o tratamento dos projéteis disparados;



- h)
- i)
- j) Indicação de pelo menos um responsável técnico.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 6.º

[...]

A PSP emite parecer relativamente ao licenciamento de operações urbanísticas que envolvam obras de construção ou modificação de complexos, carreiras e campos de tiro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 — As carreiras de tiro podem ainda ser genéricas ou para tiro desportivo, consoante, respetivamente, nelas se possa praticar qualquer tipo de tiro ou apenas modalidades tuteladas por federação de tiro desportivo reconhecida nos termos da lei que regula o tiro desportivo.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os postos de tiro devem dispor de um espaço com as dimensões mínimas de 1 m de largura por 1,5 m de comprimento, lateralmente divididos entre si por painéis, fixos ou amovíveis, em material que detenha os invólucros ou cartuchos ejetados, com as seguintes dimensões:

- a) [Anterior alínea b).]
- b) [Anterior alínea a).]

2 — Nos postos de tiro, cada atirador dispõe de uma mesa de apoio com as dimensões apropriadas ao depósito, em segurança, da arma e munições que estiver a utilizar na sessão de tiro.

- 3 —
- 4 —
- 5 — Quando existirem vidros na área de tiro das carreiras de tiro, estes devem ser, no mínimo, da classe FB2, de acordo com a EN 1522, ou equivalente.
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 — Os proprietários devem garantir a adequada limpeza dos solos, a remoção e recolha dos resíduos e projéteis e assegurar o seu encaminhamento para tratamento adequado, privilegiando soluções de valorização.

Artigo 14.º

Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro deve evitar o encandeamento dos atiradores, sendo proibida a iluminação direta do plano frontal dos postos de tiro.



Artigo 15.º

[...]

Nas carreiras de tiro interiores é instalado um sistema de ventilação de ar e de exaustão de gases que assegure uma atmosfera respirável e segura para os seus frequentadores, garantindo-se, quando aplicável, o cumprimento do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ser lateralmente divididos entre si, por divisórias amovíveis, em material transparente e montado em estruturas ligeiras, que detenham os invólucros ejetados provenientes dos disparos, com as seguintes dimensões:

- a) [Anterior alínea b).]
- b) [Anterior alínea a).]
- c)

- 5 —

6 — Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ter uma bancada ou uma mesa, medindo aproximadamente 0,5 m × 0,6 m de área.

7 — Os postos de tiro das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50 m devem ter uma bancada ou mesa amovíveis.

8 — É obrigatória a existência de um corredor de trânsito nas carreiras de tiro de 25 m e 50 m cuja contagem de impactes ou mudança de alvos seja manual.

- 9 —

Artigo 21.º

[...]

As carreiras de tiro devem estar lateralmente delimitadas por paredes, muros ou taludes que assegurem a sua estanquidade e anulem os ricochetes dos projéteis que neles embatam.

Artigo 23.º

[...]

A cobertura dos postos de tiro, o pavimento dos corredores de trânsito, os espaldões e as paredes, muros e taludes delimitadores das carreiras de tiro devem ser construídos em material que detenha os projéteis que neles embatam.

Artigo 26.º

[...]

Quando a carreira de tiro não possua vedação permanente, deve ser sinalizada qualquer sessão de tiro, através de cartazes indicativos acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização, colocados num perímetro de segurança a 50 m da área da carreira de tiro, com o espaçamento de 25 m entre si.



Artigo 31.º

[...]

1 — As carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico são constituídas por uma ou mais boxes de tiro.

2 — Cada box de tiro deve ter o formato de um U, constituindo o segmento de reta que une as duas extremidades do U, para efeito do presente regulamento, a linha de retaguarda.

3 — A prática de tiro dinâmico, em cada box de tiro, deve ser sempre efetuada para além de uma linha definida por uma linha reta paralela à linha da retaguarda, situada entre esta e o espaldão frontal e que dista daquela pelo menos 2 m.

4 — São admissíveis boxes de tiro com formato diferente do acima referido, aplicando-se correspondentemente o regime previsto nos números anteriores.

Artigo 32.º

[...]

1 — Cada box de tiro deve ter um espaldão frontal e muros, paredes ou taludes laterais, contíguos, com a altura média de 3 m e nunca inferior a 2 m em qualquer ponto da sua extensão, medidos do leito da box de tiro.

2 — Os espaldões e os muros, paredes ou taludes laterais devem ser, em toda a sua extensão, de material que absorva os projéteis disparados.

3 —

Artigo 33.º

[...]

As boxes de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro dinâmico têm as mesmas características das boxes de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico, com exceção da altura média que não pode ser inferior a 2 m, devido à cobertura.

Artigo 42.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os atiradores estão obrigados a usar auriculares supressores de som e de óculos de proteção.

Artigo 48.º

[...]

1 — Os responsáveis pelos complexos, carreiras e campos de tiro ficam obrigados a inserir na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP um registo nominal dos atiradores que frequentam as instalações, as armas utilizadas e o número de disparos efetuados, bem como de todas as ocorrências que contrariem as normas previstas na lei e no presente regulamento.

2 — *(Revogado.)*

3 —

Artigo 54.º

Períodos de funcionamento

1 —

2 —



3 — Nos campos de tiro é permitida a realização de sessões de tiro, entre as 8 horas e a hora legal do pôr-do-sol.

4 — (Revogado.)

Artigo 55.º

Normas ambientais

Os complexos, carreiras e campos de tiro devem obedecer aos normativos ambientais gerais e específicos em vigor, nomeadamente:

a) Ao disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;

b) Ao disposto no Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;

c) Ao regime de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, regulado pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) e Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho;

d) Ao regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Regulamento Técnico e de Funcionamento e Segurança dos Complexos, Carreiras e Campos de Tiro

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, considera(m)-se:

a) «Área de apoio» todas as áreas adjacentes ou envolventes das instalações funcionalmente destinadas à prática de tiro, designadamente as que se destinem às atividades de comércio, lazer e afins;

b) «Área de retaguarda» a zona exclusivamente destinada a atiradores, árbitros, treinadores, instrutores e diretores de tiro, que fica entre os postos de tiro e a linha de retaguarda;

c) «Área de segurança» o local de acesso exclusivo de atiradores, instrutores e treinadores onde apenas é permitido o manuseio das armas, obrigatoriamente descarregadas;

d) «Área de tiro» a área compreendida entre a linha de retaguarda e o espaldão existente por trás da linha de alvos, incluindo as estruturas, aparelhos e máquinas nela existentes;

e) «Box de tiro» o espaço fisicamente delimitado em que está subdividida uma carreira de tiro para a prática de tiro dinâmico;

f) «Campo de tiro» a instalação exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregadas com munição de projéteis múltiplos;

g) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projétil único ou múltiplo, arco ou besta, de acordo com a disciplina de tiro;



- h) «Complexo de tiro» a instalação que possua mais de uma carreira ou campo de tiro previstos no presente regulamento;
- i) «Corredor de trânsito» o caminho fisicamente delimitado e protegido para acesso à linha dos alvos;
- j) «Espaldão» a estrutura colocada na área de tiro, à frente da linha de tiro, destinada a intercalar e deter em segurança projéteis com trajetória transviada;
- l) «Espaldão intermédio» a estrutura colocada na área de tiro, entre o posto de tiro e o espaldão para-balas, destinada a intercalar e deter em segurança projéteis com trajetória transviada relativamente ao alvo;
- m) «Espaldão para-balas» a estrutura integral e contínua colocada por trás dos alvos, cuja superfície exposta aos impactes seja ignífuga, destinada a deter e absorver os projéteis disparados a partir do posto de tiro;
- n) «Fosso de tiro» o local onde se encontram colocados os porta-alvos ou as máquinas destinadas ao lançamento dos alvos volantes;
- o) «Leito da carreira de tiro» o piso do espaço compreendido entre a linha de tiro e a linha dos alvos;
- p) «Linha de alvos» o segmento de reta paralelo à linha de tiro no qual estão colocados os porta-alvos;
- q) «Linha de retaguarda» o segmento de reta à retaguarda da linha de tiro que delimita a área da retaguarda da zona destinada ao público;
- r) «Linha de tiro» o segmento de reta paralelo à linha de alvos que delimita os postos de tiro pelo lado anterior;
- s) «Para-balas» a barreira destinada a, sem provocar ricochete, deter dentro da área de tiro os projéteis disparados;
- t) «Posto de tiro» o espaço fisicamente delimitado situado atrás da linha de tiro no qual se posiciona o atirador para efetuar a sessão de tiro;
- u) «Procedimentos de segurança» o conjunto de ações, a adotar pelo atirador, tendentes à verificação da operacionalidade e dos estados de funcionamento e de municionamento da arma;
- v) «Zona de queda» a área de queda, normal e provável, dos projéteis no solo após o disparo, de acordo com a modalidade de tiro praticada;
- x) «Zona de segurança» a área de resguardo de segurança, existente nos campos de tiro, correspondente à área contida num arco de 45° para ambos os lados do primeiro e último posto de tiro, projetado a 200 m de qualquer um deles.

Artigo 2.º

Responsáveis pelos complexos, carreiras e campos de tiro

Independentemente de quem detenha a propriedade dos complexos, carreiras e campos de tiro, estas instalações devem possuir um ou mais responsáveis técnicos, que assegurem o cumprimento da lei e das normas técnicas de conduta e segurança previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Alvarás, licenças e procedimento

Artigo 3.º

Licenciamento

1 — O funcionamento de complexos, carreiras e campos de tiro depende de licenciamento e da emissão do respetivo alvará.

2 — A alteração do funcionamento de complexos, carreiras e campos de tiro que implique modificação dos elementos constantes dos documentos que instruíram o processo de licenciamento carece de licenciamento nos mesmos termos.



3 — É competente para o licenciamento o diretor nacional da PSP.

4 — O alvará emitido pela PSP não atesta o cumprimento da legislação em matéria de ordenamento do território, recursos hídricos, uso de solos, ruído e licenciamento municipal.

5 — O licenciamento a que se refere o n.º 1 não prejudica a obtenção das demais licenças ou autorizações legalmente exigidas de quaisquer instalações, construções ou estabelecimentos inseridos nas áreas de apoio.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao diretor nacional da PSP, podendo ser apresentado em qualquer dos seus comandos.

2 — Os processos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento dirigido ao diretor nacional da PSP, dele devendo constar o código da certidão permanente de registo predial que identifique o prédio e os proprietários do local onde se pretende instalar o complexo, carreira ou campo de tiro, bem como os sócios e gerentes da pessoa coletiva que pretendem o licenciamento para efeitos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;

b) Código de certidão permanente de registo predial ou título que comprove a legitimidade da utilização do local a afetar;

c) Memória descritiva do projeto onde constem as disciplinas de tiro a praticar, os calibres das armas e tipo de munições a utilizar, as respetivas características técnicas, designadamente as que respeitam às condições de iluminação, insonorização e ventilação, nos termos previstos no Regulamento;

d) Plano topográfico do projeto, ou das instalações preexistentes ao pedido, contendo a planta de localização da zona de implantação e da área envolvente no raio de 200 m;

e) Planta de instalação onde constem as instalações construídas ou a construir;

f) Plantas, alçados e cortes em que se indiquem, designadamente:

i) As várias dependências a construir ou a alterar e o fim a que se destinam;

ii) A localização das máquinas ou aparelhos a instalar;

iii) As redes de energia elétrica, de água e saneamento, de ventilação e exaustão, quando obrigatórias;

iv) Os meios de ataque a incêndios e explosões;

g) Descrição do sistema adotado ou a adotar para o isolamento ou proteção dos solos e dos recursos hídricos relativamente à sua contaminação por metais provenientes dos projéteis disparados e apresentação de contrato de prestação de serviços com empresa autorizada que efetue o tratamento dos projéteis disparados;

h) Apólice do seguro de responsabilidade civil legalmente exigido, nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e respetiva regulamentação;

i) Plano de segurança que identifique as medidas concretas adotadas e a adotar face aos riscos inerentes ao exercício da atividade;

j) Indicação de pelo menos um responsável técnico.

3 — O interessado deve ainda fazer prova de que requereu ou obteve as licenças ou autorizações legalmente exigidas ou declarar que o complexo, carreira ou campo de tiro não se encontra sujeito a qualquer outra autorização prévia, caso em que a PSP pode solicitar parecer à câmara municipal e à comissão de coordenação e desenvolvimento regional relativamente a esta última questão.

4 — A prova a que se refere o número anterior é dispensada se a documentação em causa puder ser obtida diretamente pelos serviços por consulta das bases de dados das entidades públicas legalmente competentes.



5 — A decisão de licenciamento é precedida de vistoria do local e das instalações e da aprovação do sistema referido na alínea g) do n.º 2.

6 — Para efeitos de aferição da eficiência e eficácia do sistema referido na alínea g) do n.º 2, pode a PSP solicitar parecer a entidades com competências na área ambiental.

Artigo 5.º

Decisão e concessão do alvará

1 — O pedido de licenciamento pode ser deferido mediante determinadas condições, de cujo cumprimento depende a emissão do alvará e o início do funcionamento do complexo, carreira ou campo de tiro.

2 — Nos casos previstos no número anterior, pode haver lugar à realização de nova vistoria.

3 — obsta ao deferimento do pedido de licenciamento, designadamente, a falta de aprovação do sistema referido na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior.

4 — O licenciamento da exploração e gestão de complexos, carreiras e campos de tiro é titulado por alvará, concedido por um período de cinco anos, renovável.

5 — A renovação do alvará depende da verificação das condições exigidas para a sua emissão.

6 — A emissão e a renovação do alvará são condição de eficácia da licença e dependem do pagamento da respetiva taxa fixada por portaria do ministro que tutela a administração interna, e do comprovativo do seguro de responsabilidade civil exigível.

7 — Para cada complexo de tiro é emitido um único alvará.

Artigo 6.º

Parecer da PSP

A PSP emite parecer relativamente ao licenciamento de operações urbanísticas que envolvam obras de construção ou modificação de complexos, carreiras e campos de tiro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Fiscalização

Sem prejuízo de competências das demais autoridades públicas para a notícia das infrações, compete à PSP a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Características técnicas e de segurança

SECÇÃO I

Carreiras de tiro

Artigo 8.º

Tipos de carreira de tiro

1 — As carreiras de tiro são interiores ou exteriores, consoante possuam ou não paredes e tetos estruturalmente fixos.

2 — As carreiras de tiro podem ainda ser genéricas ou para tiro desportivo, consoante, respetivamente, nelas se possa praticar qualquer tipo de tiro ou apenas modalidades tuteladas por federação de tiro desportivo reconhecida nos termos da lei que regula o tiro desportivo.



SECÇÃO II

Carreiras de tiro genéricas

Artigo 9.º

Postos de tiro

1 — Os postos de tiro devem dispor de um espaço com as dimensões mínimas de 1 m de largura por 1,5 m de comprimento, lateralmente divididos entre si por painéis, fixos ou amovíveis, em material que detenha os invólucros ou cartuchos ejetados, com as seguintes dimensões:

- a) Ter o mínimo de 1,7 m de altura e o topo a, pelo menos, 2 m acima do pavimento do posto de tiro;
- b) Prolongar-se até ao mínimo de 0,75 m para lá do bordo exterior da linha de tiro e 0,25 m da parte traseira.

2 — Nos postos de tiro, cada atirador dispõe de uma mesa de apoio com as dimensões apropriadas ao depósito, em segurança, da arma e munições que estiver a utilizar na sessão de tiro.

3 — Nas carreiras de tiro exteriores, a fim de evitar a saída de projéteis da área de tiro, os postos devem estar cobertos por um alpendre com altura mínima de 2,2 m, medida na vertical da linha de tiro, prolongando-se, pelo menos, 1 m para a frente e 3 m para trás desta.

4 — O alpendre é construído em material que detenha os projéteis disparados e revestido de material que anule os ricochetes dos projéteis que nele embatam.

5 — Quando existirem vidros na área de tiro das carreiras de tiro, estes devem ser, no mínimo, da classe FB2, de acordo com a EN 1522, ou equivalente.

6 — É obrigatória a existência de um corredor de trânsito nas carreiras de tiro cuja contagem de impactes ou mudança de alvos seja manual.

Artigo 10.º

Espaldões intermédios

1 — Os espaldões intermédios devem encontrar-se distribuídos de forma a permitir que uma trajetória de projétil tangente à parte inferior de um dos espaldões atinja o seguinte, com uma margem de segurança nunca inferior a 50 cm, devendo ser projetados de forma a evitar a saída lateral de munições.

2 — Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios devem possuir forma retangular e ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajetória provável mais desfavorável de qualquer projétil; aferida na posição de tiro deitado, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;
- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento em material que anule os ricochetes dos projéteis que neles embatam;
- d) Construção em material que detenha os projéteis disparados.

Artigo 11.º

Espaldões para-balas

1 — A edificação dos espaldões para-balas deve garantir:

- a) A detenção dos projéteis disparados a partir dos postos de tiro, eliminando qualquer possibilidade de ricochete;
- b) Que todas as suas partes estruturais expostas ao tiro sejam revestidas de material que anule os ricochetes dos projéteis que nelas embatam;



c) O isolamento ou proteção dos solos e dos recursos hídricos relativamente à sua contaminação com metais provenientes dos projéteis resultantes dos disparos.

2 — Os proprietários devem garantir a adequada limpeza dos solos, a remoção e recolha dos resíduos e projéteis e assegurar o seu encaminhamento para tratamento adequado, privilegiando soluções de valorização.

Artigo 12.º

Paredes, teto e portas de acesso

1 — As paredes e teto das carreiras de tiro interiores devem ser construídos em material que detenha os projéteis disparados e revestidas de material que anule os ricochetes dos projéteis que neles embatam.

2 — Nas carreiras de tiro exteriores, as áreas de tiro estão longitudinalmente delimitadas por uma parede que assegure a estanquidade da mesma, sendo revestida de material referido no número anterior.

3 — O acesso do público às carreiras de tiro deve fazer-se por porta existente por trás da linha da retaguarda.

4 — O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz-se por porta existente atrás da linha de tiro.

Artigo 13.º

Instalações elétricas, eletrónicas e informáticas

A instalação elétrica e de equipamentos elétricos, eletrónicos ou informáticos nas carreiras de tiro deve ser projetada de forma a evitar a possibilidade de serem atingidos por disparo acidental, devendo tais proteções e revestimentos obedecer às regras previstas no presente regulamento.

Artigo 14.º

Iluminação

A iluminação artificial da área de tiro deve evitar o encandeamento dos atiradores, sendo proibida a iluminação direta do plano frontal dos postos de tiro.

Artigo 15.º

Ventilação e exaustão

Nas carreiras de tiro interiores é instalado um sistema de ventilação de ar e de exaustão de gases que assegure uma atmosfera respirável e segura para os seus frequentadores, garantindo-se, quando aplicável, o cumprimento do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Artigo 16.º

Insonorização

Nas carreiras de tiro interiores é assegurada uma insonorização que evite reverberações no espaço externo adjacente.

Artigo 17.º

Piso

1 — O piso nos dos postos de tiro, bem como nas zonas de retaguarda, deve ser plano, horizontal e rugoso, de forma a evitar desequilíbrios.

2 — Nas carreiras de tiro exteriores, o piso deve ser plano com uma superfície que garanta a inexistência de ricochetes.



SECÇÃO III

Carreiras de tiro para tiro desportivo

SUBSECÇÃO I

Carreiras de tiro exteriores para tiro de precisão

Artigo 18.º

Postos de tiro

1 — Cada posto de tiro de carreira de tiro de 25 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1 m;
- b) Profundidade — 1,5 m.

2 — Cada posto de tiro de carreira de tiro de 50 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1,25 m;
- b) Profundidade — 2,5 m.

3 — Cada posto de tiro de carreira com dimensão igual ou superior a 100 m deve ter as seguintes dimensões mínimas:

- a) Largura — 1,6 m;
- b) Profundidade — 2,5 m.

4 — Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ser lateralmente divididos entre si, por divisórias amovíveis em material transparente e montado em estruturas ligeiras, que detenham os invólucros ejetados provenientes dos disparos, com as seguintes dimensões:

- a) Ter o mínimo de 1,7 m de altura e o topo a, pelo menos, 2 m acima do pavimento do posto de tiro;
- b) Prolongar-se até ao mínimo de 0,75 m para lá do bordo exterior da linha de tiro e 0,25 m da parte traseira;
- c) Distar o máximo de 0,7 m do pavimento, se nele não assentarem.

5 — O pavimento dos postos de tiro deve ser horizontal e liso e não permitir vibrações.

6 — Os postos de tiro das carreiras de tiro de 25 m devem ter uma bancada ou uma mesa, medindo aproximadamente 0,5 m × 0,6 m de área.

7 — Os postos de tiro das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50 m devem ter uma bancada ou mesa amovíveis.

8 — É obrigatória a existência de um corredor de trânsito nas carreiras de tiro de 25 m e 50 m cuja contagem de impactes ou mudança de alvos seja manual.

9 — Os postos de tiro devem ter uma cobertura, à altura mínima de 2,2 m do solo, medida na vertical da linha de tiro, prolongando-se, pelo menos, 1 m para a frente e 3 m para trás desta, que deve ser revestida a material que permita anular os ricochetes dos projéteis que nela embatam.

Artigo 19.º

Espaldões intermédios

1 — Os espaldões intermédios devem encontrar-se distribuídos de forma a permitir que a trajetória de um projétil tangente à parte inferior da parte frontal da cobertura da linha de tiro ou de um dos espaldões atinja invariavelmente o espaldão seguinte, com uma margem de segurança nunca inferior a 50 cm, devendo ser projetados de forma a evitar a saída lateral de munições.



2 — Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios das carreiras de tiro de 25 m devem ter forma retangular e possuir ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajetória provável mais desfavorável de qualquer projétil, disparado à altura de 1,4 m em relação ao pavimento da linha de tiro, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;
- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projéteis que neles embatam.

3 — Os pilares e as vigas utilizados na construção da estrutura dos espaldões intermédios das carreiras de tiro iguais ou superiores a 50 m devem ter forma retangular e possuir ainda as seguintes características técnicas:

- a) Altura apropriada a garantir que a trajetória provável mais desfavorável de qualquer projétil, aferida na posição de tiro deitado, atinja invariavelmente um dos espaldões intermédios;
- b) Largura correspondente à de toda a carreira de tiro;
- c) Revestimento que permita anular os ricochetes dos projéteis que neles embatam.

Artigo 20.º

Espaldões para-balas

Os espaldões para-balas devem possuir as seguintes características:

- a) Capacidade de deter os projéteis disparados a partir dos postos de tiro, eliminando qualquer possibilidade de ricochete dos projéteis que neles embatam;
- b) Todas as suas partes estruturais expostas ao tiro devem ser revestidas de materiais que anulem os ricochetes dos projéteis que nelas embatam;
- c) Possibilitar a fácil remoção dos projéteis que nele embatam.

Artigo 21.º

Paredes ou muros delimitadores da carreira de tiro

As carreiras de tiro devem estar lateralmente delimitadas por paredes, muros ou taludes que assegurem a sua estanquidade e anulem os ricochetes dos projéteis que neles embatam

Artigo 22.º

Leito da carreira de tiro

O leito das carreiras de tiro deve ser plano e de material que anule os ricochetes dos projéteis que nele embatam.

Artigo 23.º

Construção dos elementos estruturais

A cobertura dos postos de tiro, o pavimento dos corredores de trânsito, os espaldões e as paredes, muros e taludes delimitadores das carreiras de tiro devem ser construídos em material que detenha os projéteis que neles embatam.

Artigo 24.º

Instalações elétricas, eletrónicas, informáticas e iluminação

1 — As instalações elétricas e os equipamentos elétricos, eletrónicos ou informáticos devem ser protegidos de modo a evitar que sejam atingidos por quaisquer projéteis.



2 — A proteção deve ser revestida de material que anule os ricochetes dos projéteis que nela embatam.

3 — É aplicável o disposto no artigo 14.º

Artigo 25.º

Acesso às carreiras de tiro

1 — O acesso do público às carreiras de tiro faz-se por porta existente por trás da linha da retaguarda.

2 — O acesso aos postos de tiro e à área de retaguarda faz-se por porta existente atrás da linha de tiro.

Artigo 26.º

Vedação

Quando a carreira de tiro não possua vedação permanente, deve ser sinalizada qualquer sessão de tiro, através de cartazes indicativos acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização, colocados num perímetro de segurança a 50 m da área da carreira de tiro, com o espaçamento de 25 m entre si.

SUBSECÇÃO II

Carreiras de tiro interiores para tiro de precisão

Artigo 27.º

Postos de tiro

Os postos de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro de precisão devem ter, na parte aplicável, as características dos postos de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro de precisão.

Artigo 28.º

Paredes e tetos

As paredes e teto das carreiras de tiro interiores devem ser de material que detenha os projéteis disparados e revestidos de materiais que anulem os ricochetes dos projéteis que neles embatam.

Artigo 29.º

Leito da carreira de tiro

O leito das carreiras de tiro deve ser plano e de material que anule os ricochetes dos projéteis que nele embatam.

Artigo 30.º

Remissão

O disposto nos artigos 14.º a 16.º, 22.º, 24.º e 25.º é aplicável às carreiras de tiro interiores para tiro de precisão.

SUBSECÇÃO III

Carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico

Artigo 31.º

Configuração

1 — As carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico são constituídas por uma ou mais boxes de tiro.



2 — Cada box de tiro deve ter o formato de um U, constituindo o segmento de reta que une as duas extremidades do U, para efeito do presente regulamento, a linha de retaguarda.

3 — A prática de tiro dinâmico, em cada box de tiro, deve ser sempre efetuada para além de uma linha definida por uma linha reta paralela à linha da retaguarda, situada entre esta e o espaldão frontal e que dista daquela pelo menos 2 m.

4 — São admissíveis boxes de tiro com formato diferente do acima referido, aplicando-se correspondentemente o regime previsto nos números anteriores.

Artigo 32.º

Espaldões, leito e vedação

1 — Cada box de tiro deve ter um espaldão frontal e muros, paredes ou taludes laterais, contíguos, com a altura média de 3 m e nunca inferior a 2 m em qualquer ponto da sua extensão, medidos do leito da box de tiro.

2 — Os espaldões e os muros, paredes ou taludes laterais devem ser, em toda a sua extensão, de material que absorva os projéteis disparados

3 — É aplicável o disposto nos artigos 26.º e 30.º

SUBSECÇÃO IV

Carreiras interiores de tiro dinâmico

Artigo 33.º

Configuração

As boxes de tiro das carreiras de tiro interiores para tiro dinâmico têm as mesmas características das boxes de tiro das carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico, com exceção da altura média que não pode ser inferior a 2 m, devido à cobertura.

Artigo 34.º

Paredes e tetos

As paredes e teto das carreiras de tiro interiores devem ser de betão e revestidos de materiais que anulem os ricochetes dos projéteis disparados.

Artigo 35.º

Remissão

O disposto nos artigos 14.º a 16.º, 22.º, 24.º e 25.º é aplicável às carreiras de tiro exteriores para tiro dinâmico.

SECÇÃO IV

Campos de tiro

Artigo 36.º

Zona de segurança

1 — A delimitação da zona de segurança nos campos de tiro pode ser diminuída em função das características do terreno, ascendente ou descendente, e da existência de espaldão natural ou artificial, desde que fique convenientemente garantida a queda dos projéteis e alvos volantes no seu interior.



2 — A zona de segurança deve estar desprovida de qualquer tipo de construção e estradas por onde possam transitar pessoas, animais ou veículos, não podendo ser cruzada por linhas aéreas, elétricas ou telefónicas.

3 — Nas situações em que os terrenos abrangidos pela zona de segurança não sejam propriedade de quem explore o campo de tiro, a queda de projéteis ou alvos volantes deve ser precedida da obtenção de autorização escrita de quem seja legítimo possuidor dos terrenos.

Artigo 37.º

Sistema de isolamento ou proteção

1 — Compete aos proprietários ou organizações representativas da atividade a implementação nos campos de tiro de um sistema adequado de isolamento ou proteção dos solos e dos recursos hídricos, destinado a evitar a sua contaminação com metais provenientes dos disparos, que inclua a recolha dos projéteis resultantes dos disparos das armas utilizadas e a limpeza dos solos em toda a área de segurança.

2 — Compete ainda aos proprietários ou organizações referidos no número anterior a entrega dos projéteis recolhidos após a limpeza dos solos a empresa da especialidade que assegure o seu transporte e reciclagem.

3 — A limpeza dos solos é efetuada semestralmente, ficando documentada e registada nos termos do n.º 3 do artigo 48.º

Artigo 38.º

Vedação

1 — Quando os campos de tiro não possuam vedação permanente, é obrigatória durante a realização de sessões de tiro:

- a) A vedação do limite exterior da zona de segurança até uma distância projetada de 100 m;
- b) A colocação ao longo do perímetro da zona de segurança e a espaços de 50 m de cartazes indicativos da existência do campo de tiro, acompanhados de bandeiras vermelhas de sinalização;
- c) A proibição da permanência no seu interior de quaisquer pessoas.

2 — A verificação das medidas de segurança previstas no número anterior compete ao responsável do campo de tiro, cabendo à autoridade policial com jurisdição na área geográfica em causa a fiscalização do seu cumprimento.

Artigo 39.º

Operadores, equipamentos e acessos

1 — As máquinas lançadoras de alvos volantes e os seus operadores, quando situados dentro da área de tiro, devem estar protegidos de disparos diretos.

2 — Os acessos ao campo de tiro situam-se à retaguarda dos respetivos postos.

Artigo 40.º

Outras características

1 — As restantes características técnicas dos campos de tiro podem ser propostas pelos respetivos proprietários ou organizações representativas da atividade, sendo homologadas por despacho do diretor nacional da PSP.

2 — A homologação prevista no número anterior apenas pode ser recusada quando as características técnicas propostas prejudiquem o cumprimento do disposto no presente capítulo.



CAPÍTULO IV

Normas técnicas de conduta e segurança

SECÇÃO I

Geral

Artigo 41.º

Âmbito e objeto

1 — As regras previstas no presente capítulo destinam-se aos atiradores, nos complexos, carreiras e campos de tiro.

2 — Às competições tuteladas pelas federações de tiro devidamente reconhecidas e aos treinos de atletas de tiro desportivo seus filiados aplicam-se as normas técnicas de conduta e segurança estabelecidas por essas federações de tiro ou pelas entidades internacionais que tutelam tais práticas desportivas.

3 — Os testes e reconstituições históricas promovidos pelas associações reconhecidas de colecionadores de armas obedecem a normas técnicas de segurança específicas, estabelecidas pelas entidades promotoras e autorizadas pela Direção Nacional da PSP.

SECÇÃO II

Conduta nos complexos, carreiras e campos de tiro

Artigo 42.º

Acesso, documentação e equipamento

1 — Sem prejuízo das situações de isenção, o acesso aos complexos, carreiras e campos de tiro é vedado aos atiradores que não exibam o título de registo de propriedade e a licença de uso e porte, relativos às armas a utilizar na sessão de tiro, ou a autorização de frequência de curso de formação técnica ou de atualização, para portadores de armas de fogo.

2 — Quando for legalmente admissível a cedência de armas a título de empréstimo, o seu portador, para além de exhibir os documentos referidos no número anterior, deve exhibir documento comprovativo do empréstimo.

3 — Os atiradores estão obrigados a usar auriculares supressores de som e de óculos de proteção.

Artigo 43.º

Circulação das armas

A circulação de armas dentro das instalações dos complexos, carreiras e campos de tiro obedece às seguintes normas:

a) As armas dos atletas de tiro desportivo destinadas ao tiro de precisão e de recreio circulam até aos postos de tiro dentro do respetivo estojo;

b) As espingardas circulam descarregadas e abertas ou, no caso das semiautomáticas, com as culatras recuadas;

c) As armas curtas das classes B e B1, nomeadamente as utilizadas em tiro dinâmico, são transportadas em estojo ou coldre, descarregadas e sem o carregador introduzido.



Artigo 44.º

Manuseamento de armas

1 — Nos complexos, carreiras e campos de tiro, as armas apenas podem ser manuseadas:

- a) Nos postos de tiro, para efeito da respetiva sessão de tiro;
- b) Nas carreiras de tiro, nos locais destinados a esse fim;
- c) Na área de segurança, nas condições previstas no presente regulamento.

2 — O espaço destinado à área de segurança deve estar assinalado de forma permanente, clara e visível, com a expressão «Área de Segurança».

Artigo 45.º

Sessões de tiro

1 — No posto de tiro, a arma, empunhada ou pousada, deve estar sempre apontada na direção dos alvos.

2 — Quando empunhada, o dedo deve estar afastado do gatilho e fora do guarda-mato, até que a arma se encontre devidamente enquadrada com o alvo.

3 — Durante as sessões de tiro é proibido, na área de tiro, o uso de telefones móveis ou aparelhos similares, falar alto, fumar ou adotar qualquer outro comportamento suscetível de perturbar a concentração dos participantes ou criar situação de perigo.

4 — Excetua-se do número anterior toda a atuação necessária à boa prossecução da atividade de arbitragem.

Artigo 46.º

Procedimentos de segurança

1 — São executados procedimentos de segurança quando:

- a) Não exista a certeza relativamente ao muniçãoamento da arma;
- b) Se proceda à receção, devolução e guarda de armas;
- c) Se proceda à limpeza da arma;
- d) Se inicia ou termina a sessão de tiro;
- e) Ocorra uma avaria na arma.

2 — Os procedimentos de segurança são executados pela seguinte sequência:

- a) Manter o dedo afastado do gatilho e fora do guarda-mato;
- b) Manter sempre a arma apontada numa direção segura;
- c) Colocar a arma na posição de segurança, quando possível;
- d) Retirar o carregador do seu alojamento ou as munições do tambor, depósito ou câmara da arma;
- e) Fixar a corredeira ou culatra na posição mais recuada, abrir pela báscula ou o tambor;
- f) Verificar se não existe qualquer munição na câmara da arma, através de inspeção;
- g) Libertar a corredeira ou a culatra, permitindo que passe para a posição mais avançada, ou fechar a arma;
- h) Premir o gatilho com a arma apontada numa direção segura;
- i) Colocar a arma no coldre ou manter a culatra na posição mais recuada ou a arma aberta, consoante os casos.



Artigo 47.º

Medidas excecionais

1 — Sem prejuízo da responsabilidade relativa ao cumprimento das normas de conduta e segurança que impende sobre cada atirador, bem como sobre os formadores relativamente aos formandos em curso, pode o responsável pelo complexo, carreira ou campo de tiro, quando o perigo ou gravidade das circunstâncias o aconselhem, ordenar a suspensão ou mesmo o fim da sessão de tiro, para um ou mais atiradores, assim com o seu abandono das instalações.

2 — A violação reiterada das normas de conduta a que se refere o presente regulamento ou a prática de ato manifestamente danoso para as instalações ou perigoso para a segurança dos utentes pode determinar, para o seu autor, a interdição de frequência do complexo, carreira ou campo de tiro, devendo tal decisão, da responsabilidade do titular do alvará, ser comunicada à autoridade competente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 48.º

Registo e arquivo de documentos

1 — Os responsáveis pelos complexos, carreiras e campos de tiro ficam obrigados a inserir na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP um registo nominal dos atiradores que frequentam as instalações, as armas utilizadas e o número de disparos efetuados, bem como de todas as ocorrências que contrariem as normas previstas na lei e no presente regulamento.

2 — *(Revogado.)*

3 — A pessoa, singular ou coletiva, titular dos alvarás e restantes licenças deve possuir nas instalações do complexo, carreiras e campos de tiro um processo, devidamente organizado, de onde constem todos os elementos relevantes que sejam condição do exercício da respetiva atividade.

Artigo 49.º

Consumos proibidos

1 — Antes ou durante as sessões de tiro é proibido o consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias psicotrópicas ou análogas que alterem as normais faculdades psicomotoras.

2 — Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, os atiradores que aparentem manifestos sinais de estar sob a influência de qualquer das substâncias abrangidas pelo número anterior são imediatamente impedidos de permanecer no complexo, carreira ou campo de tiro.

3 — Tendo em vista o respeito pelo previsto no número anterior, as entidades responsáveis pelos complexos, carreiras e campos de tiro, ou os seus representantes, podem recorrer a instrumentos de medição qualitativa ou quantitativa.

4 — A recusa de submissão a testes, nos termos do número anterior, importa, para o atirador, as consequências estabelecidas no n.º 2.

Artigo 50.º

Depósitos de armas de fogo e munições

Às zonas destinadas ao depósito e guarda de armas de fogo ou munições existentes nas áreas de apoio dos complexos, carreiras e campos de tiro aplica-se o regime jurídico relativo à atividade de comércio de armas e munições.

Artigo 51.º

Materiais

A escolha dos materiais especificamente referidos no presente regulamento é feita tendo em vista a proteção das pessoas em função do tipo de munições a utilizar nas sessões autorizadas para cada carreira de tiro, devendo, para tal efeito, ser consideradas as especificações de fábrica.

Artigo 52.º

Espectadores

1 — A zona reservada aos espectadores deve situar-se à retaguarda dos postos de tiro ou, quando tal for absolutamente impossível, em área que não conflua nos ângulos de tiro aferidos a partir daqueles postos, e a distância suficiente, de modo a não permitir que os atiradores sejam perturbados.

2 — Nos complexos, carreiras e campos de tiro, quando as concretas condições físicas da instalação a tal aconselhem, pode a autoridade licenciadora determinar que a zona destinada a espectadores seja resguardada com dispositivos adequados com propriedades balísticas.

Artigo 53.º

Publicitação das normas técnicas e de segurança

As normas técnicas e de segurança dos complexos, carreiras e campos de tiro são publicitadas e afixadas em local visível na zona de entrada ou receção, bem como junto às áreas de tiro.

Artigo 54.º

Períodos de funcionamento

1 — Salvo autorização da Direção Nacional da PSP, só são permitidas sessões de tiro em carreiras de tiro exteriores no período compreendido entre as 8 e as 21 horas.

2 — Nas carreiras de tiro interiores que estejam devidamente insonorizadas são permitidas sessões de tiro no período compreendido entre as 7 e as 24 horas.

3 — Nos campos de tiro é permitida a realização de sessões de tiro, entre as 8 horas e a hora legal do pôr-do-sol.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 55.º

Normas ambientais

Os complexos, carreiras e campos de tiro devem obedecer aos normativos ambientais gerais e específicos em vigor, nomeadamente:

a) Ao disposto no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;

b) Ao disposto no Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;

c) Ao regime de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, regulado pelo Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho;

d) Ao regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.



SAÚDE

Portaria n.º 161/2021

de 26 de julho

Sumário: Procede à terceira alteração à Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro (procede à quarta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho — estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes).

A Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro, alterou o artigo 8.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na redação resultante das Portarias n.ºs 417/2015, de 4 de dezembro, 138/2016, de 13 de maio, e 284-A/2016, de 4 de novembro, eliminando, de entre as situações em que se possibilita a prescrição excecional de medicamentos por via manual, os casos de inadaptação fundamentada do prescritor, previamente confirmada e validada anualmente pela respetiva Ordem profissional.

No entanto, o n.º 1 do artigo 3.º dessa portaria estabeleceu que a alteração introduzida pela mesma só seria aplicável, aos prescritores que se encontrassem devidamente referenciados pelas respetivas Ordens Profissionais como inadaptados aos sistemas de informação e prescrição eletrónica, a partir de 31 de março de 2020.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 3.º determinou que a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), disponibilizaria módulos formativos sobre sistemas de informação e prescrição eletrónica aos prescritores que assim o desejassem.

Atendendo aos constrangimentos resultantes da pandemia provocada pela COVID-19, a norma transitória constante do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro, foi alterada pela Portaria n.º 85/2020, de 3 de abril e, posteriormente, pela Portaria n.º 4/2021, de 4 de janeiro, estabelecendo-se uma nova data a partir da qual o regime daquela portaria se aplicaria aos inadaptados aos sistemas de informação e prescrição eletrónica, a saber, o dia 30 de junho de 2021.

Sucede que face à situação epidemiológica relacionada com a doença COVID-19, com os inerentes constrangimentos processuais, procedimentais e organizacionais, não foi possível à SPMS, E. P. E., concretizar todas as ações de formação no prazo previsto na Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro, na redação atual. Neste sentido, importa proceder à terceira alteração da referida norma transitória constante do artigo 3.º da Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro, alargando o prazo nele previsto, a fim de garantir a disponibilização da adequada formação dos prescritores referenciados como em situação de inadaptação aos sistemas de informação e prescrição eletrónica.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, na sua redação atual, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, no uso das competências que lhe foram delegadas, com faculdade de subdelegação, pela Ministra da Saúde, nos termos do Despacho n.º 11199/2020, de 6 de novembro de 2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 13 de novembro de 2020, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro.



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro

O n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 390/2019, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A alteração introduzida pela presente portaria só é aplicável, aos prescritores que se encontrem devidamente referenciados pelas respetivas Ordens Profissionais como inadaptados aos sistemas de informação e prescrição eletrónica, a partir de 30 de junho de 2022.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de julho de 2021.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Diogo Luís Batalha Soeiro Serras Lopes*, em 22 de julho de 2021.

114433855



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Declaração de Retificação n.º 11/2021/A

Sumário: Retifica o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/A, de 29 de junho, a Criação da figura do Provedor Regional do Animal.

Em virtude de o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/A, de 29 de junho, ter sido publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2021, carece de correção por erro material proveniente de divergência entre o texto original e o texto editado.

No artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2021/A, de 29 de junho:

Onde se lê:

«3 — Não poderão ser eleitos como Provedor os dirigentes partidários, membros de órgãos diretivos de associações de proteção animal ou de empresas do setor público empresarial regional, membros do Governo Regional prestadores de serviços ou fornecedores da administração pública regional.»

deve ler-se:

«3 — Não poderão ser eleitos como Provedor os dirigentes partidários, membros de órgãos diretivos de associações de proteção animal ou de empresas do setor público empresarial regional, membros do Governo Regional, prestadores de serviços ou fornecedores da administração pública regional.»

Horta, 19 de julho de 2021. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

114427107



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750